

Veto Parcial nº 52/2022 Expediente  
Em 17/02/2022

F3 20 3588-e

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
22 FEV 2022 P21300/25



GOVERNO DO ESTADO DE  
**RONDÔNIA**

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº  
7  
Disponibilização: 13/01/2022  
Publicação: 12/01/2022

Assamblea Legis.  
Folha 01  
Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assamblea Legislativa  
22 FEV 2022  
Protocolo: 54/22  
Processo: 54/22

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 9, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
14h 54 min  
17 FEV 2022  
Leticia S. Monte  
Secretaria Legislativa

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:  
Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Íclita Assembleia Legislativa, que "Institui a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 466/2021 - ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, nota-se claramente que o Autógrafo em questão no seu artigo 4º, o qual impõe ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no prazo de 30 (trinta) dias, visando sua efetiva aplicação, uma vez que o Poder Legislativo não pode estabelecer condições ao Poder Executivo, resultando em verdadeira inobservância ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como interferindo na gestão do Executivo.

Neste prisma, identifica-se que a norma de iniciativa parlamentar usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, ainda, viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição do Estado e artigo 2º da Constituição Federal.

Além disso, o referido artigo vetado fere a competência atribuída pelos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, devendo ser observados no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo, a função administrativa; a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder

Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, **uma vez analisado que o artigo 4º caracteriza a inconstitucionalidade formal**, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023224573** e o código CRC **2724A917**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.604646/2021-53

SEI nº 0023224573

AO DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO

17/02/2022  
*Carlos Alberto Martins Manvalier*  
Carlos Alberto Martins Manvalier  
Secretário Legislativo  
Ato nº 030/2021/ALE/RO



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº  
7  
Disponibilização: 13/01/2022  
Publicação: 12/01/2022



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
LEI Nº 5.279, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Institui a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no estado de Rondônia a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal, com o objetivo de alertar sobre os perigos dessa prática, estimular que os tutores levem os animais ao veterinário regularmente e combater a propagação de informações falsas.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1º:

I - divulgação sobre os perigos da automedicação, sendo esta uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes e até a morte de animais;

II - incentivo aos tutores para que levem os animais ao veterinário regularmente; e

III - combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos sem a devida orientação de profissional capacitado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022,  
134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador, em 12/01/2022, às 23:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023113710** e o código CRC **344D64AA**.

**Referência:** Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.604646/2021-53

SEI nº 0023113710



LEI Nº 5279 DE 12 DE JANEIRO DE 2022  
GOVERNADORIA - CASA CML

Institui a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no estado de Rondônia a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal, com o objetivo de alertar sobre os perigos dessa prática, estimular que os tutores levem os animais ao veterinário regularmente e combater a propagação de informações falsas.

Art. 2º. São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1º:

- I - divulgação sobre os perigos de automedicação, sendo esta uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes e até a morte de animais;
- II - incentivo aos tutores para que levem os animais ao veterinário regularmente;
- III - combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos sem a devida orientação de profissional capacitado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022.  
134ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador

Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 12/01/2022, às 23:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 23.594 de 2 Abril de 2022.

